



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.720257/2013-38

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 1001-000.056 – 1ª Turma Extraordinária

**Data** 08 de maio de 2018

**Assunto** SIMPLES NACIONAL

**Recorrente** RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente analise a documentação de fls. 55-58 e proceda às diligências necessárias, inclusive junto à PGFN, e informe e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o parcelamento aderido no bojo da Lei 11.941/09: (i) ainda se encontra em curso; e, em caso negativo, (ii) se houve a quitação do débito, a exclusão do parcelamento, a rescisão ou a migração para novo parcelamento.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 70) interposto contra o Acórdão nº 07-33.239, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 38 a 42), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2013  
INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO NÃO REGULARIZAÇÃO  
EM TEMPO HÁBIL.**

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, não autoriza a sua inclusão no regime especial de tributação.

"Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio" Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em início de atividade acima identificado contra o TERMO DE INDEFERIMENTO, fl.03, que impediu sua adesão ao Simples Nacional 2014, com data de registro em 13/02/2014.

2. O motivo do indeferimento foi a existência de:

*Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar N.123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.*

### Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 1708

Nome do Tributo : IRRF

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 11/2013

Saldo Devedor : R\$ 14,65

2)Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 18208655251200740

3. Em sua Manifestação de Inconformidade em 20/02/2014, fls.02, o contribuinte alega que:

*Quitou e parcelou todos os débitos conforme demonstrado pela RFB. Optou pelo parcelamento da Lei 11.841 conforme recibo de pedido anexo e recibo de desistência de parcelamentos anteriores.*

4. Requer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL 2014."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando

que os débitos já haviam sido objeto de parcelamento e apresentando documentos que comprovariam esta circunstância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A decisão de piso trouxe em seu bojo que o débito previdenciário de nº 362761922 estaria com cobrança judicial em curso, indicando como base as seguintes telas extraída dos controles informatizados da PGFN:

CCADPRO	DATA PREV - INSS	CCADPRO
DATA: 31/10/13	SISTEMA DE COBRANÇA	
	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	
		HORA: 14:39:17
PROCESSO: 362761922	ORIGEM: DCGB 21/07/2008	GEX-APS: 21-039-070
	PERÍODO: A:	
ÚLTIMO EVENTO: RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA		05/09/2008
SITUAÇÃO: EM COBRANÇA PELA P.G.F.N.		05/09/2008
DEVEDOR: CGC 53.112.199/0001-06	SOLIDARIO:	
NOOME: RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME		DATAS DEFESA
PRINC. ATLZ. 5.470,67	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA: 21/07/2008
T.R..... 0,00	01/09/2008	EXPIR.: 04/09/2008
JUROS.. 0,00		DATAS RECURSO
SELIC.... 621,10		CIENCIA:
MULTA..... 547,07		EXPIR.:
MULTA OFICIO 0,00		DATAS ACORDAO
MULTA ISOL. 0,00		CIENCIA:
TOTAL..... 6.638,84		EXPIR.:

  

CCRED	PGF - PGFN - DATAPREV	CCRED
31/10/2013	DIVIDA ATIVA	
	CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO	14:45:05
Credito: 362761922	CGC: 53.112.199/0001-06	
Nome: RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME		
Doc. de Origem.: 21/07/2008 DCGB - DCGB BATCH		
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 21/07/2008 Livro: 2 Folha: 294		
Dt. de Inscricao: 17/10/2008 RFB: 21.039.070 Orgao Inscr.: 21.200.806		
Periodo da Dvida: 07/2007 a 02/2008 PRC Tramitacao: 21.200.806		
Fase: 797 PARCELAMENTO RESCINDIDO	Dt. da Fase: 19/11/2009	
Principal: 4.525,91	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada: 0,00	R - End. Corr.	U - Val Discriminados
Multa de oficio: 0,00	H - Hist. Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora: 905,18	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros: 2.675,41	F - Fund. Legal	
Encargo legal: 810,65		
Total: 8.917,15		
Honorarios: 0,00		

Note-se que as telas acima trazem a informação de que na data de 19/11/2009 foi inserido no sistema de controle a informação da ocorrência de uma rescisão de parcelamento.

Com base apenas nessas informações a DRJ de origem concluiu que no ano-calendário de 2013 este débito ainda estaria em aberto, portanto, não poderia a Recorrente ter realizado a opção pelo Simples.

Primeiramente, cabe dizer que as telas trazidas não apontam a existência de qualquer execução judicial dos débitos, como consignou a decisão de primeira instância, mas apenas informa a inscrição em dívida ativa por parte da PGFN.

Outrossim, a Recorrente traz em seu recurso o Recibo de Desistência de Parcelamentos Anteriores (fl. 55), datado de 05/11/2009. E, datado do mesmo dia, traz também o Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 56-57).

Considerando que nas informações do sistema trazidas pela decisão de piso consta tão somente uma única informação de rescisão de parcelamento, e foi inserida no sistema apenas 14 dias depois da data da desistência de parcelamentos anteriores e da adesão ao REFIS, me parece pouco provável que a rescisão informada se refira já ao novo parcelamento, sendo mais lógico concluir que trata tão somente da rescisão informada na fl. 55.

Tal conclusão encontra arrimo no termo trazido à fl. 58 dos autos, Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941, expedido pela Secretaria da RFB na data de 14/06/2010. Ora, é inegável que tal declaração não poderia ocorrer na data posta caso o parcelamento extraordinário aderido em 05/12/2009 já tivesse sido rescindido naquele mesmo mês.

Destarte, analisando todas as informações e documentos trazidos tanto pelo acórdão ora escrutinado, quanto pelo Recurso apresentado, concluo que: (i) a suposta rescisão informada pelo sistema não se refere ao parcelamento mais recente da 11.941, e sim ao anterior, rescindido para permitir a migração dos débitos para o REFIS; e (ii) de forma diversa a pretendida pela decisão de origem, não há qualquer citação a efetiva cobrança em curso deste débito.

Desta forma, ainda que entenda que o contribuinte apresentou elementos suficientes que, ao menos em primeira análise, parecem apontar para a insubstância da decisão de primeira instância, penso ser prudente verificar com maior cuidado a situação final do parcelamento extraordinário aderido pela Recorrente.

Em outras palavras, entendo ser imprescindível para o bom deslinde do presente caso, e para a maior segurança do julgamento, verificar se não houve rescisão do parcelamento, por qualquer motivo que seja, em data posterior à dos fatos narrados.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente analise a documentação de fls. 55-58 e proceda às diligências necessárias, inclusive junto à PGFN, e informe e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se o parcelamento aderido no bojo da Lei 11.941/09: (i) ainda se encontra em curso; e, em caso negativo, (ii) se houve a quitação do débito, a exclusão do parcelamento, a rescisão ou a migração para novo parcelamento. Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator